



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01047/12*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Natureza:** Licitação – pregão presencial 16.002/2012

**Responsável:** Tatiana de Oliveira Medeiros – Secretária Municipal de Saúde

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pregão presencial. Aquisição de material de limpeza. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01411/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: Pregão presencial 16.002/2012.*
- 1.3. Objeto: Aquisição de material de limpeza.*
- 1.4. Autoridade homologadora: Tatiana de Oliveira Medeiros – Secretária Municipal de Saúde.*

**2. Dados dos contratos (fls. 222/238) :**

*2.1. Empresas contratadas:*

- HNM Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 14.628.421/0001-76) - R\$ 272.704,50.*
- Oliveira & Eulálio Produtos de Limpeza Ltda (CNPJ07.324.070/0001-44) - R\$ 392.800,00.*
- Supermercados Tropeiros Ltda (CNPJ 11.991.494/0001-30) - R\$ 440.300,00.*

*2.2. Prazo: 31 de dezembro de 2012.*

Em relatório inicial de fls. 201/205, a d. Auditoria desta Corte de Contas detectou as seguintes irregularidades: **1-** NÃO HOUVE autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02, art. 3º, I; **2-** INEXISTE nos autos a portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, atendendo à exigência da Lei 10.520/02, art. 3º, IV; **3-** AUSÊNCIA do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade (ausência de assinatura – fls. 48);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01047/12*

**4- NÃO HOUVE** a pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93; **5-** O resultado da licitação **NÃO** foi publicado, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 109, § 1º, e art. 4º, inciso I, da Lei. 10.520/02; **6- AUSÊNCIA** de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI (ausência de assinatura – fls. 196); **7- AUSÊNCIA** dos CONTRATOS nos autos; **8- AUSÊNCIA** de publicações no Diário Oficial dos EXTRATOS DOS CONTRATOS; e **9-** Com relação aos PREÇOS, a Auditoria verificou a IMPOSSIBILIDADE de se verificar a sua COMPATIBILIDADE em relação aos preços de mercado, tendo em vista que os valores constantes na ATA da CPL – Comissão Permanente de Licitação (fls. 190/193) não discriminam os valores produto por produto e sim por lote.

Notificada, a Sr. Tatiana de Oliveira Medeiros, apresentou defesa, fls. 210/215. Após análise, o Órgão de Instrução considerou que persistiram as irregularidades quanto à ausência de pesquisa de preços, nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, e a impossibilidade de se verificar a sua compatibilidade em relação aos preços de mercado, tendo em vista que os valores constantes na ATA da CPL – Comissão Permanente de Licitação (fls. 190/193) não discriminam os valores produto por produto e sim por lote

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em Cota, pugnado pelo retorno dos autos à Auditoria para que se procedesse a nova verificação de compatibilidade dos preços praticados, haja vista a presença nos autos de um orçamento básico às fls 10/13.

Os autos retornaram à Auditoria que, após análise concluiu, em relatório de fls. 253/256, pela permanência da impossibilidade de verificação de compatibilidade dos preços praticados.

Retornado os autos, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 655/12. Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente com recomendação para a observância das normas contidas na lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01047/12*

**VOTO DO RELATOR**

No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação. Assim, em harmonia com a análise concretizada no parecer do Ministério Público de Contas, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial 16002/2012, e dos contratos 16084/2012, 16085/2012 e 16086/2012, dele decorrentes, com **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande para estrita observância às normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01047/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 16002/2012, e aos contratos 16084/2012, 16085/2012 e 16086/2012, dele decorrentes, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, objetivando a contratação de empresas para fornecimento de material de limpeza, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade pregão presencial 16002/2012, e os contratos 16084/2012, 16085/2012 e 16086/2012, dela decorrentes; e **II) RECOMENDAR** observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**